

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Relatório referente à Resolução nº. 10/2004, da Assembleia Legislativa dos Açores, que “ Encarrega a Comissão de Economia de elaborar um relatório a ser apresentado no plenário de Junho de 2004 no qual se procede ao exame das consequências para o equilíbrio dos Ecossistemas e para a economia pesqueira Regional da abertura dos nossos mares a frotas comunitárias”.

Horta, 14 de Junho de 2004

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia nos termos regimentais e estatutários aplicáveis elaborou o presente relatório em cumprimento à Resolução nº. 10/2004 que “Encarrega a Comissão de Economia de elaborar um relatório a ser apresentado no plenário de Junho de 2004 no qual se procede ao exame das consequências para o equilíbrio dos Ecossistemas e para a economia pesqueira Regional da abertura dos nossos mares a frotas comunitárias”.

A Comissão procedeu às diligências consideradas necessárias para preparar o presente relatório.

Nesse sentido diligenciou junto ao Gabinete da Presidência da Assembleia que solicitasse aos responsáveis do Governo da República a sua colaboração para a apreciação das questões relacionadas com a fiscalização da ZEE.

Procedeu também à audição do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas para fornecer à Comissão os elementos de informação necessários para a elaboração do relatório, nomeadamente, na parte respeitante aos recursos pesqueiros da Região e às questões jurídicas relacionadas com o novo regulamento comunitário.

Foram esses elementos que serviram de base à elaboração do relatório.

O Relatório foi elaborado com os seguintes parâmetros:

- a) Características Geográficas e Ambientais;
- b) Características da pesca regional;
- c) Enquadramento legislativo da pesca nos Açores;
- d) Conclusões

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Acrescenta-se ainda que este relatório não pode abranger as conclusões relativas aos problemas da fiscalização da ZEE porque as diligências efectuadas pelo Gabinete da Presidência da Assembleia não tiveram a sequência que permitisse a sua inclusão no mesmo.

Igualmente se mantêm a designação de proposta de resolução para este documento dada a circunstância de , por eventuais razões burocráticas não ter sido concretizada outra denominação.

Relatório sobre as pescas nos Açores, de acordo com a Resolução n.º 10/2004

A) Características Geográficas e Ambientais

Os Açores são o arquipélago mais isolado do Atlântico Nordeste situando-se a, aproximadamente, 1 500 Km da costa Europeia e a 3 900 Km da costa Americana, o que determina uma grande exposição aos efeitos dos desequilíbrios naturais.

O arquipélago dos Açores localiza-se na intercepção de 3 placas tectónicas formadas na superfície terrestre, caracterizando-se pela ausência de plataforma ao longo da costa das ilhas e pela existência de extensas áreas de grandes profundidades, ao contrário do que caracteriza a linha costeira do Continente Europeu.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

As águas da sub-área Açores cobrem cerca de 1 milhão de Km² (948.439 km²), situadas na CIEM¹ X e COPACE 34.2.0, e apresentam uma profundidade média de 3000 m. Dos 948.439 km² apenas 0.8% (7.715 km²) apresenta fundos inferiores a 600 m e 6.8% (64.730 km²) com fundos entre os 600 e os 1500 m. Em média, as águas tem uma profundidade de cerca de 1000 m a 6 milhas da costa.

Releva para esta caracterização explicitar que acima dos 600 m de profundidade se encontram mais de 40% dos principais bancos e montes submarinos conhecidos e explorados na Região. Esta área representa mais de 80% dos recursos actualmente explorados.

Pela sua origem geológica relativamente recente, os fundos costeiros dos Açores caracterizam-se por serem pequenos e estreitos e muito declivosos em volta das ilhas, daí resultando grande escassez de organismos marinhos que vivem em zonas mais produtivas e de baixa profundidade.

Relativamente à morfologia dos fundos, apresenta-se acidentada e tipicamente profunda o que determina de forma desfavorável as condições do ecossistema condicionando as práticas de pesca.

Importa neste âmbito referir que as pescas mundiais se desenvolvem na sua maioria acima dos 200 m de profundidade, nas zonas de plataforma continental. Desta forma, cerca de 99% das pescas mundiais são provenientes de uma pequena faixa dos oceanos que corresponde a 5.8% de toda a área dos fundos oceânicos. Esta zona evidencia-se pelo facto de apresentar a maior produtividade geral.

¹ CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Acréscce a este facto o conhecimento de que os recursos demersais e de profundidade com interesse comercial se situam acima dos 1500 m de profundidade sendo possível inferir que a área efectivamente disponível para a pesca nos Açores é baixa.

As águas açorianas são ainda caracterizadas pela existência de montes submarinos que se definem como ascendendo mais de 1000 m do fundo sem que os cumes ultrapassem a superfície. Apesar de podermos encontrar montes submarinos com diversas formas e tamanhos, na sua maioria são em forma de cone.

Os montes submarinos revestem-se de particular importância pelo facto de reunirem um conjunto de condições que propiciam uma grande agregação de stocks pesqueiros em seu redor.

O conhecimento científico sobre os montes submarinos é muito limitado sendo imperioso avaliar as características de funcionamento dos seus ecossistemas.

Os montes submarinos dos Açores assumem particular interesse quer pelo facto de não serem comuns nos mares da União Europeia, quer por não terem sido comercialmente explorados.

A existência de fontes hidrotermais nos mares do Açores, entre as 60 e as 187 milhas, é outro factor de natureza ambiental e científica de grande relevância a nível mundial.

Nos Açores essas fontes hidrotermais localizam-se junto às encostas dos montes submarinos, tratando-se de ecossistemas marinhos extremamente frágeis e muito sensíveis à utilização de artes que colidam directamente com o fundo. Pelo exposto, é fundamental que estas áreas não sejam

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

sujeitas a aumentos de esforço de pesca como forma de preservação dos ecossistemas.

Nas águas açorianas existem bancos de pesca dispersos no plateau oceânico separados por grandes profundidades que determinam um obstáculo à migração de espécies demersais bem como a existência de sub-stocks.

Cumprir ainda a existência de 460 espécies nestas águas, apresentando estas espécies maiores afinidades com as zonas temperadas e subtropicais principalmente com as costas do Atlântico Este e com o Mediterrâneo. Trata-se de uma zona de transição ambiental do Atlântico Norte e, por essa razão, próxima dos limites de distribuição (norte e/ou sul) de muitas espécies, como os atuns e algumas espécies demersais. Os Açores estão deste modo sujeitos a grandes variações ambientais anuais que são uma característica das zonas de fronteira ambiental, factor este que tem uma grande influência nas flutuações das abundâncias, nos movimentos e nos processos de recrutamento de algumas espécies de interesse comercial.

Pode então concluir-se que as águas açorianas se caracterizam por serem:

- a) uma zona de baixo potencial e de baixa abundância em termos de recurso pesqueiro;
- b) uma zona muito sensível do ponto de vista ambiental e ecológico;
- c) e uma zona de baixa produtividade primária, quando comparada com zonas de plataforma continental.

B) Características da pesca regional

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

Existem 1629 embarcações registadas nos Açores, sendo na sua maioria pequenas embarcações de boca aberta com menos de 9 m (73%), o que contrasta grandemente com a frota comercial da União Europeia.

Importa a este nível realçar que nos Açores encontram-se registados 4 442 pescadores e que cerca de 6 597 pessoas desenvolvem o seu trabalho em actividades relacionadas com a pesca. Esta estimativa permite concluir que cerca de 11.7% da população activa da RAA se encontra economicamente dependente da pesca e de outras actividades correlacionadas.

Outro aspecto que releva para a análise da pesca regional é a intensidade e capacidade de cada segmento da frota de pesca dos Açores.

Assim, o segmento da frota com mais de 12 metros representa 10.5% do número de embarcações licenciadas nos Açores e 82% da capacidade total em GT(Gross Tones). Releva para esta apreciação que este segmento é responsável por 60.1% das capturas na região e que esse esforço de pesca ocorre na sua maioria entre as 100 e as 200 milhas.

Segmentos	Número de embarcações (%)	Capacidade GT (%)	Capturas totais (%)	Dentro das 100 mn		Entre as 100 e as 200 mn	
				Capturas (%)	Esforço (GT)	Capturas (%)	Esforço (GT)
< 12 metros	89,5	18	39,9	39,9	18	0	0
12 a 18 metros	3,3	5	11,6	9,3	4	2,3	1
> 18 metros	7,2	77	48,5	19,4	30,8	29,1	46,2
TOTAL	100	100	100	68,6	52,8	31,4	47,2

Por fim, verifica-se que 31.4% do total das capturas no Açores são efectuadas entre as 100 e as 200 milhas e que as restantes 68.6% tiveram lugar dentro das 100 milhas.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

C) Enquadramento legislativo da pesca nos Açores

O regime vigente compreende um misto de legislação comunitária e de legislação açoriana, reservando para a região um conjunto de poderes significativos nesta matéria.

A legislação comunitária, designadamente os regulamentos (CE) n.º 685/95 e n.º 2027/95, reconhece a limitação dos recursos e a sensibilidade ecológica das águas comunitárias prevendo medidas de conservação dos recursos como sejam:

- restrição do acesso às águas açorianas, impedindo pesca ao atum e a espécies similares a embarcações espanholas nas águas açorianas;
- fixação de um esforço de pesca máximo para as pescas demersal e de profundidade nas águas açorianas, sendo a totalidade atribuída a embarcações portuguesas (na prática quase exclusivamente açorianas).

No fundo a legislação comunitária restringe o acesso e a utilização de determinadas artes de pesca na Sub-área dos Açores da ZEE de Portugal, que os regulamentos até então vigentes definiam como até às 200 milhas.

Nos Açores existe inúmera legislação respeitante à gestão dos recursos pesqueiros que traduz claramente as preocupações de conservação e gestão de recursos nomeadamente ao nível das pescas demersal e em profundidade.

A título de exemplo cumpre realçar a Portaria n.º 7/2000 de 27 de Janeiro, melhorada pela Portaria 101/2002 de 24 de Outubro, que introduz a limitação do tamanho do anzol e a restrição da pesca por áreas, tamanho de embarcação e arte de pesca, criando-se uma “box costeira”, até às 3 milhas da costa, na qual só podem pescar embarcações artesanais

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

utilizando linhas de mão. As embarcações cabinadas, com mais de 14 metros que utilizam palangre, só podem actuar fora das 3 milhas.

A referida legislação assenta no pressuposto de que as zonas costeiras poderão ser, por um lado, zonas de maternidade para algumas espécies, e,

por outro assegurando uma maior protecção das espécies litorais que devido, fundamentalmente, à exiguidade do seu habitat, não suportam elevadas taxas de exploração.

A conservação das áreas marinhas protegidas tem também sido uma prioridade nos Açores, não só através da criação de algumas áreas marinhas protegidas por via de legislação nacional e regional mas também com a inclusão de uma série de áreas costeiras e marinhas na Rede Natura 2000, em resultado da implementação da Directiva Aves e da Directiva Habitats.

A definição de regras claras bem como a classificação de determinadas áreas reflecte não só a importância e fragilidade do ecossistema marinho dos Açores, mas também um enorme esforço e preocupação local de gestão dos diferentes usos do mesmo numa perspectiva sustentável.

O Regulamento (CE) n.º 1954/2003, do Conselho, publicado a 7 de Novembro, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95, modifica profundamente o regime até então em vigor.

De entre as alterações introduzidas cumpre realçar as seguintes:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

- a) Reduz a área protegida às pescas demersal e de profundidade para menos de 2/5 do seu tamanho original;
- b) Exclui efectivamente do esforço de pesca anual máximo as espécies de profundidade, muitas das quais não ficam sujeitas ao TCA (Total de Capturas Admissíveis) nas águas açorianas.

O antigo regime estabelecia no Regulamento n.º 2027/95 o máximo de esforço de pesca anual nas águas açorianas, aplicável às pescas demersal e de profundidade, usando equipamento fixo tendo este sido revogado pelo artigo 15.º do Regulamento n.º 1954/2003.

O Artigo 11.º deste Regulamento sugere que seja adoptado um regulamento, fixando um máximo anual de esforço de pesca para alguns tipos de pesca as quais são definidas no artigo 3.º e cobre um número de espécies de peixe, incluindo os demersais das águas dos Açores. Contudo exclui as que estão abrangidas pelo Regulamento n.º 2347/2002 (stocks de profundidade).

O resultado da entrada em vigor do Regulamento n.º 1954/2003 é a total ausência de restrições na captura das espécies de profundidade nas águas açorianas, fora das 100 milhas.;

- c) Fornece um mecanismo que permite que o antigo regime seja revogado mesmo antes do novo regime entrar em vigor;
- d) Exclui o ponto das restrições sobre o tipo de aparelhos de pesca que farão parte do novo regime de esforço de pesca.

Importa a este respeito acrescentar que, embora a Região disponha de legislação própria limitativa da utilização de determinadas artes de pesca

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

a verdade é que não é possível aplica-la a embarcações provenientes de outros Estados-Membros (conforme o disposto no artigo 10.º do Regulamento n.º 2371/2002).

Assim, a revogação do Regulamento n.º 685/95 permite a utilização de equipamento de arrasto dentro das águas açorianas;

- e) Remove a proibição da pesca do atum por parte de embarcações espanholas (excepto dentro das 100 milhas náuticas, exclusivas às embarcações locais para todas as espécies);
- f) Revogou as cláusulas de controlo especiais do Regulamento 2847/93, que requeria às embarcações de outros Estados Membros que comunicassem às autoridades açorianas as suas entradas e saídas das águas açorianas e que fornecessem às autoridades costeiras informações sobre as suas capturas.

Acresce aos aspectos acima referidos a violação de um conjunto de procedimentos legais e de várias cláusulas do Direito Comunitário.

As violações procedimentais compreendem:

- a falta de consulta apropriada ao Parlamento Europeu;
- não ter em consideração as evidências de natureza económica, técnica, científica e ambiental;
- e a falta de argumentação válida que levaram à adopção do regulamento em questão. Estas violações são, por si próprias, razões suficientes para a anulação do Regulamento n.º 1954/2003.

As violações do Direito Comunitário incluem:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

- a falta de cumprimento do princípio de estabilidade relativa e das cláusulas relacionadas com a Política Comum de Pescas, especialmente o Artigo 33.º;
- violação das cláusulas ambientais, artigo 6.º e 174.º do Tratado e dos princípios da lei ambiental (precaucionário, de acção preventiva, de rectificação de danos na fonte e do princípio poluidor pagador);
- violação do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado;
- violação dos objectivos fundamentais do Tratado e do artigo 158.º;
- violação do princípio da proporcionalidade;
- infracção dos requisitos obrigatórios da lei internacional do n.º 7 do artigo 300.º;
- infracção do Regulamento do Conselho (CE) n.º 1275/94 no que respeita à adequação ao capítulo das pescas do Acto de Adesão da Espanha e Portugal.

D) Conclusões

A entrada em vigor do Regulamento n.º. 1954/2003 trará graves consequências para os recursos pesqueiros existentes e para muitas zonas de pesca, em particular para muitos dos bancos e montes submarinos dispersos na região, com reflexos negativos a montante e a jusante do sector das pescas nos Açores.

A abertura da sub-área dos Açores da ZEE de Portugal não é aconselhável pelas seguintes razões:

1. Desde logo por ir contra o aconselhamento científico e contra os objectivos de conservação de recursos preconizados pela Política Comum de Pescas, nomeadamente os considerandos números 3 e 6 do Regulamento n.º. 1954/2003, e pelas práticas que com sentido idêntico têm vindo a ser seguidas pela Região;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

2. Dada a exiguidade dos recursos pesqueiros da Região a abertura não teve em conta uma ponderação cuidadosa ao nível do esforço de pesca, das espécies a pescar, das áreas e artes permitidas;

3. As consequências dos impactos desta medida tanto ao nível biológico como social, económico e ambiental não foram precedidas de uma rigorosa avaliação;

4. Viola claramente o princípio da estabilidade das escassas, dispersas e frágeis áreas de pesca, espécies e ecossistemas;

5. O princípio precaucionário de pesca responsável é claramente violado, podendo conduzir a um aumento do esforço de pesca nesta zona contrário ao que é aconselhável;

6. As preocupações de natureza ambiental são claramente ignoradas nomeadamente as que dizem respeito às zonas costeiras, bancos e montes submarinos, fontes hidrotermais e zonas conalíneas. Estes exemplos de diferentes ecossistemas nos Açores estão ainda por mapear e a sua dinâmica não foi suficientemente estudada não sendo por isso conhecida.

7. Tem consequências todas elas no sentido negativo se atendermos ao tipo claramente predominante da frota regional que não permite pescar noutras zonas, e à opção histórica por parte das entidades regionais e de todo o sector (pescadores, etc) em não autorizar, como objectivo de gestão, o desenvolvimento de frotas industriais, ainda que em parcerias (a não introdução de arrastões ou cercadores são o exemplo);

8. A liberalização das águas da região é discriminatória violando os princípios de aproximação de gestão adaptativa para diferentes realidades europeias,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

potenciadora de conflitos locais e nacionais na definição do direito de acesso aos recursos pesqueiros;

9. A liberalização das águas da Sub-área dos Açores, não é só cientificamente insustentável, mas também eticamente reprovável, porque pune severamente “os pescadores ecológicos” da região, cimentando o descrédito da capacidade de gestão dos organismos internacionais, já de si muito deteriorado;

10. Os bancos de pesca dos Açores situados entre as 100 e as 200 milhas são pequenos e muito dispersos, só podendo operar na maior parte deles uma única embarcação para a captura de espécies demersais e de profundidade. Por isso, a ocupação destes bancos por embarcações de fora da região irá conduzir a interações negativas entre artes de pesca das diferentes frotas e irá alterar, sem margem de dúvida, a estabilidade relativa das capturas de espécies demersais e de profundidade, com enormes prejuízos económicos e sociais para o sector da pesca dos Açores;

11. Autorizar mais esforço de pesca nestas águas comunitárias, atingirá de forma irreversível os recursos piscícolas demersais e de profundidade desta zona e conduziria ao seu rápido esgotamento.

12. Alterar o statu quo, nas águas comunitárias do CIEM X, fará com que se operem transferências de embarcações de pesca de outras áreas modificando os padrões de exploração e rompendo os equilíbrios laboriosamente construídos com restrições e sacrifícios impostos à frota de pesca dos Açores, conduzindo a uma situação de grande injustiça para com os pescadores locais que efectuem sempre uma pesca responsável e que não tem outras alternativas produtivas;

13. Por isso, tudo aconselha a que, tal como previsto no Artigo 299º. do Tratado, as águas dos Açores beneficiem de um tratamento especial que

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

abranja, não apenas os atuns e espécies afins, mas também as espécies demersais e de profundidade, recursos haliêuticos mais sensíveis e cujas capturas, ainda que reduzidas a nível comunitário, têm uma importância económica significativa para a população local, na sequência de idêntica conclusão da Delegação da Comissão de Pescas do Parlamento Europeu que visitou a Região e do Parecer negativo da própria comissão sobre o Regulamento;

14. Defendemos, por isso, uma zona protegida de 200 milhas para o atum e similares, espécies demersais e de profundidade, fundamental para a sobrevivência da pesca regional.

A Comissão de Economia aprovou por unanimidade o presente Relatório.

Horta, 14 de Junho de 2004

A Relatora

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

Dionísio de Sousa